



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
Núcleo de Gestão de Magistrados

Dispõe sobre a divisão parcial da área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho e estabelece critérios para a designação temporária e lotação de juízes do trabalho substitutos.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia concedida aos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 656, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que faculta aos tribunais a divisão da região sob sua jurisdição em zonas, para efeito de designação de juízes substitutos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para designação de juízes do trabalho substitutos, obedecendo rigorosamente aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os do interesse público e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que os critérios para lotação de juízes do trabalho substitutos devem estar em sintonia com a movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, bem assim com o aprimoramento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do passivo de férias dos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, em atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e objeto de auditoria nos autos do processo CSJT-A-20408.02.2014.5.90.0000;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 122/2015, deste Tribunal, que estabelece como critério para designação de juízes auxiliares fixos o da antiguidade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA nº 5801-47.2015.5.990.0000, onde foi autorizada a suspensão de férias de magistrados para participação em eventos de capacitação patrocinados pela Escola Judicial; e

CONSIDERANDO o regime fiscal imposto aos órgãos do Poder Judiciário da União e a consequente impossibilidade de preenchimento, a curto prazo, dos cargos vagos de magistrado.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O zoneamento da área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a designação temporária e a lotação de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição obedecerão ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 2º. A área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para efeito de designação de juízes do trabalho substitutos, fica dividida em 09 (nove) zonas, na forma seguinte:

I – Zona 1 – Goiânia, Aparecida de Goiânia, Inhumas e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

II – Zona 2 – Anápolis e os respectivos municípios sob sua jurisdição;

III – Zona 3 – Formosa, Luziânia, Posse, Valparaíso e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

IV – Zona 4 – Jataí, Mineiros, Quirinópolis e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

V – Zona 5 – Caldas Novas, Catalão, Palmeiras de Goiás e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

VI – Zona 6 – Ceres, Goianésia, Uruaçu e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

VII – Zona 7 – Itumbiara, Goiatuba e os respectivos municípios sob suas jurisdições;

VIII – Zona 8 – Rio Verde e os respectivos municípios sob sua jurisdição; e

IX – Zona 9 – Goiás, São Luís de Montes Belos e os respectivos municípios sob suas jurisdições.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação e instalação de novas varas do trabalho, promover-se-ão os estudos pertinentes à inclusão delas no zoneamento, se necessário.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO ZONEAMENTO E LOTAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 3º. A definição do número de vagas existentes em cada zona será realizada com observância da movimentação processual de cada Vara do Trabalho, levando-se em conta os dados estatísticos anuais fornecidos pela Divisão de Estatística, Pesquisa e Inovação e a conveniência administrativa.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, deliberar-se-á, anualmente, sobre a conveniência das alterações no quantitativo de vagas em cada zona, preferencialmente no mês de março.

Art. 4º. As designações dos juízes do trabalho substitutos poderão ser feitas sob duas modalidades:

I – Auxiliar Fixo, que consiste na designação para atuar, de forma compartilhada, na condição de auxiliar de uma determinada Vara do Trabalho, em caráter permanente;

II – Auxiliar do Foro Trabalhista, que consiste na designação para atuar, de forma compartilhada, em todas as Varas do Trabalho do Foro, nas eventuais ausências e afastamentos dos respectivos Juízes Titulares; e

III – Volante Regional, que consiste na designação para atuar na condição de substituto, em caráter eventual, em qualquer Vara do Trabalho da Região.

Art. 5º. A designação de juiz do trabalho substituto para atuar como auxiliar fixo e auxiliar do foro observará a ordem de antiguidade, podendo a Corregedoria Regional, após recusa expressa e fundamentada do juiz titular e oportunizada a manifestação do magistrado recusado no prazo de 3 dias, deixar de fixar o magistrado mais antigo.

§ 1º Não havendo interesse de nenhum dos juízes substitutos, será designado como juiz auxiliar fixo ou auxiliar do foro o magistrado mais moderno da lista de antiguidade.

§ 2º O desligamento da condição de juiz auxiliar fixo ou auxiliar do foro somente será admitido mediante requerimento fundamentado por parte do juiz substituto, devidamente acolhido pela Corregedoria Regional.

§ 3º Não será deferida ao juiz do trabalho substituto a remoção para outra unidade judiciária ou a alteração da sua condição de auxiliar fixo, auxiliar do foro ou volante regional quando, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

I – 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias, contados após exaurido o prazo fixado no art. 226, III, do CPC; e

II – 30 (trinta) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados após exaurido o prazo fixado no art. 226, III, do CPC.

§ 4º. A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, considerando a situação do magistrado no último dia do mês anterior à publicação do respectivo edital ou do pedido formulado pelo magistrado.

§ 5. É de inteira responsabilidade do juiz a verificação dos processos que constarem em atraso nos relatórios extraídos pela Corregedoria Regional em seu nome, podendo determinar à Secretaria da Vara do Trabalho as retificações devidas nos casos em que for identificada falha ou omissão no lançamento da decisão, ou justificar para o Corregedor Regional eventual atraso, o que será objeto de decisão irrecorrível.

Art. 6º. As vagas de juiz auxiliar fixo ou auxiliar do foro surgidas em cada zona serão publicadas por meio de edital, que fixará o prazo de quinze dias para inscrição dos interessados, observando-se os critérios definidos no artigo anterior.

§ 1º. Antes da publicação do edital para provimento da vaga, os juízes titulares das demais unidades judiciárias que contem com juiz auxiliar fixo serão notificados para que, em 3 (três) dias, manifestem interesse em atuar com exclusividade na Vara do Trabalho, na eventualidade de remoção do magistrado substituto.

§ 2º. Não será acolhido pleito formulado pelo juiz titular, na forma do parágrafo anterior, quando a respectiva Vara do Trabalho possuir movimentação processual superior a 1500 (mil e quinhentos) processos ao ano.

§ 3º. Acolhido o pleito formulado pelo juiz titular, de atuação exclusiva na Vara do Trabalho, o edital para preenchimento da vaga de auxiliar fixo não alcançará a respectiva unidade.

§ 4º. O juiz titular que exercer a opção mencionada no parágrafo primeiro terá sua unidade constantemente monitorada pela Corregedoria Regional, facultado ao Corregedor a abertura de edital para preenchimento da vaga de auxiliar fixo a qualquer tempo.

§ 5º. A Corregedoria Regional, por critério de conveniência administrativa, e desde que a Vara do Trabalho não possua movimentação processual superior a 1500 (mil e quinhentos processos) ao ano, poderá deixar de abrir edital para preenchimento da vaga de auxiliar fixo.

§ 6º. A Corregedoria Regional, mediante decisão fundamentada no interesse público, poderá remover ou alterar a modalidade de designação do juiz substituto, de ofício, mediante o pagamento das indenizações previstas em lei.

§ 7º. A designação de juízes auxiliares fixos, auxiliares do foro e volantes regionais será realizada por meio de portaria da Corregedoria Regional.

Art. 7º. Os juízes do trabalho substitutos que não forem fixados, nem lotados como auxiliar do foro, nos termos do artigo anterior, comporão o quadro de volantes regionais.

Parágrafo único. A designação dos juízes volantes regionais deverá ser ultimada de acordo com a conveniência administrativa, em sistema de rodízio, privilegiando-se, sempre que possível, a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO IV

DA DEFINIÇÃO DAS VAGAS DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 8º. Destinar 18 (dezoito) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 1, sendo 1 (uma) para cada Vara do Trabalho de Goiânia, 1 (uma) vaga de auxiliar para o Foro Trabalhista de Aparecida de Goiânia.

§ 1º. O juiz auxiliar do foro trabalhista de Aparecida de Goiânia atenderá as 3 Varas do Trabalho daquela localidade, nos casos de ausências e afastamentos legais dos respectivos magistrados titulares.

§ 2º. O juiz auxiliar do foro trabalhista de Aparecida de Goiânia, quando não estiver respondendo pela titularidade de uma das citadas unidades jurisdicionais, atuará de forma compartilhada, mediante divisão equânime do trabalho.

Art. 9º. Destinar 2 (duas) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares do foro trabalhista, para a Zona 2, os quais atenderão as quatro Varas do Trabalho de Anápolis, nos casos de ausências e afastamentos legais dos respectivos magistrados titulares.

Parágrafo único. O juiz auxiliar do foro trabalhista, quando não estiver respondendo pela titularidade de uma das citadas unidades jurisdicionais, atuará de forma compartilhada, mediante divisão equânime do trabalho.

Art. 10. Destinar 2 (duas) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 3, sendo 1 (uma) para a Vara do Trabalho de Luziânia e 1 (uma) para a Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de magistrados de Varas do Trabalho localizadas na Zona 3, as designações recairão, preferencialmente, sobre os juízes auxiliares fixos lotados nas Varas do Trabalho de Luziânia e Valparaíso de Goiás, observando-se a alternância entre os magistrados.

Art. 11. Destinar 2 (duas) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 5, sendo 1 (uma) para a Vara do Trabalho de Catalão e 1 (uma) para a Vara do Trabalho de Caldas Novas.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de magistrados de Varas do Trabalho localizadas na Zona 5, as designações recairão, preferencialmente, sobre os juízes auxiliares fixos lotados nas Varas do Trabalho de Catalão e Caldas Novas, observando-se a alternância entre os magistrados.

Art. 12. Destinar 1 (uma) vaga de juiz do trabalho substituto para a Zona 6, na condição de auxiliar fixo da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de magistrados de Varas do Trabalho localizadas na Zona 6, as designações recairão, preferencialmente, sobre o juiz auxiliar fixo lotado na Vara do Trabalho de Uruaçu.

Art. 13. Destinar 1 (uma) vaga de juiz do trabalho substituto, na condição de auxiliar do foro trabalhista, para a Zona 7, o qual atenderá as duas Varas do Trabalho de Itumbiara, nos casos de ausências e afastamentos legais dos respectivos magistrados titulares.

Parágrafo único. O juiz auxiliar do foro trabalhista, quando não estiver respondendo pela titularidade de uma das citadas unidades jurisdicionais, atuará de forma compartilhada, mediante divisão equânime do trabalho.

Art. 14. Destinar 2 (duas) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares do foro trabalhista, para a Zona 8, os quais atenderão as quatro Varas do Trabalho de Rio Verde, nos casos de ausências e afastamentos legais dos respectivos magistrados titulares.

Parágrafo único. O juiz auxiliar do foro trabalhista, quando não estiver respondendo pela titularidade de uma das citadas unidades jurisdicionais, atuará de forma compartilhada, mediante divisão equânime do trabalho.

Art. 15. Destinar 2 (duas) vagas de juízes do trabalho substitutos, na condição de auxiliares fixos, para a Zona 9, sendo 1 (uma) para a Vara do Trabalho de Goiás e 1 (uma) para a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de magistrados de Varas do Trabalho localizadas na Zona 9, as designações recairão, preferencialmente, sobre os juízes auxiliares fixos lotados nas Varas do Trabalho de Goiás e São Luis de Montes Belos, observando-se a alternância entre os magistrados.

Art. 16. Os Foros Trabalhistas que possuírem quadro maior de juízes substitutos do que aquele fixado nesta Portaria terão seus quadros ajustados a medida que ocorrerem as vacâncias dentro de cada zona.

CAPÍTULO V

DA MARCAÇÃO DE FÉRIAS DOS JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS

Art. 17. O juiz titular e o auxiliar fixo de cada Vara do Trabalho deverão, em

comum acordo, estabelecer os períodos de férias regulamentares, vedada a marcação em períodos coincidentes.

Parágrafo único. As férias dos magistrados titulares e substitutos lotados nas zonas 1 (Foro de Aparecida), 2 (Foro de Anápolis), 7 (Foro de Itumbiara) e 8 (Foro de Rio Verde) devem se submeter à escala, dando-se preferência ao magistrado mais antigo em caso de períodos coincidentes.

Art. 18. Não será designado juiz substituto para realização de audiências, por ocasião das férias do magistrado titular, nas Varas do Trabalho que possuam movimentação processual inferior a 650 (seiscentos e cinquenta) processos ao ano, apurados no exercício anterior.

CAPÍTULO VI

DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 19. A designação temporária de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição obedecerá aos critérios do interesse público, impessoalidade, antiguidade na carreira e alternância.

Art. 20. Nas varas do trabalho que contarem com juiz auxiliar fixo e auxiliar do foro trabalhista, não será designado juiz volante para nelas atuar, salvo em caso de convocação de juiz titular para o Tribunal, ou de motivo de força maior que enseje o afastamento de um deles por período superior a **60 (sessenta dias)**, observada a disponibilidade de magistrados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento de todas as demandas de designações, terão prioridade as varas do trabalho cujos titulares tenham sido convocados para o Tribunal e aquelas com maior movimentação processual.

Art. 21. Não será designado juiz substituto para realização de audiências nas Varas do Trabalho que contam apenas com o juiz titular, se o afastamento dele for por período igual ou inferior a **15 (quinze dias)**, salvo se houver disponibilidade, a critério da Corregedoria Regional.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº

753/2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Corregedor Regional

Goiânia, 18 de janeiro de 2022.
[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL